

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; Everton Das Neves Gonçalves; Maria Dos Remédios Fontes Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-407-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas. 4. Princiologia Ambiental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

E reencontramo-nos, em Brasília, DF, para novel discussão sobre a questão das políticas inerentes ao Direito Ambiental e o Socioambientalismo Brasileiro contando com seletos grupo de pesquisadores preocupados com a preservação do planeta a partir da discussão necessária sobre a ação em terra brasilis. Destacadas posições acadêmicas foram apresentadas e defendidas nas discussões propostas na apresentação de dezoito trabalhos que se dividem em cinco grupos, a saber: a) Princiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais; b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos; c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental; d) Licenciamento Ambiental; e, e) Socioambientalismo e Geopolítica. O GT se destaca pela ênfase dada aos temas ambientais, mormente no Brasil da mesma forma que pelo afinado posicionamento do conjunto de pesquisadores em defesa de urgentes mudanças segundo progressistas ações efetivas para frear o evidente passivo ambiental que se verifica em escala mundial.

Destarte verificam-se interessantes posicionamentos como se apresenta:

a) Princiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais

Everton das Neves Gonçalves e Jéssica Gonçalves apresentam o artigo denominado ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR; especialmente, discutindo econômico-juridicamente, os princípios ambientais do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador clamando pela interdisciplinaridade entre o Direito e a Ciência Econômica;

Leila Cristina do Nascimento Alves e José Claudio Junqueira Ribeiro tratam da PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS E A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO chamando a atenção para os inevitáveis riscos assumidos para o atingimento do ideal desenvolvimentista;

Daniele Weber S. Leal e Raquel Von Hohendorff destacam AS DIMENSÕES DA INCERTEZA PARA A ERA NANOTECNOLÓGICA E A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO VETOR PARA A (URGENTE) REGULACÃO observando a complexidade das nanotecnologias e a inexistência de respectiva regulacão;

Bruna Araújo Guimaraes e Nivaldo dos Santos pugnam pelo DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL como consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo perceber a necessidade de segurança alimentar no mundo e no Brasil através da propagação das tecnologias verdes e do registro dos conhecimentos dos povos tradicionais;

Renan Lucio Moreira e Márcio Luís de Oliveira demonstram a universalização do acesso à água e o saneamento básico, como direitos humanos visando-se a melhoria da qualidade de vida das pessoas, a promoção da equidade social e garantia de maior proteção ao meio-ambiente no artigo ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO;

Carolina Prado da Hora e seu Orientador Ricardo Libel Waldman abordam a proteção do Direito Ambiental pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos no trabalho científico denominado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS;

Lyssandro Norton Siqueira em A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS COMO MEIO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DOS BENS E DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS trata da necessidade de recuperação de territórios degradados pela atividade minerária segundo implementação de adequados instrumentos administrativos e judiciais.

b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos

Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos e Rodrigo Rabelo de Matos Silva explanam sobre a ATUAL SITUAÇÃO DA RASTREABILIDADE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA;

Por sua vez, Eder Marques de Azevedo e Camila de Almeida Miranda em CONSÓRCIOS PÚBLICOS E GESTÃO COMPARTILHADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE sustentam que o cumprimento da gestão integrada de resíduos sólidos, disposta no art. 3º, inc. XI, da Lei nº 12.305/10 é possível, uma vez adotadas estratégias de planejamento integrado e sustentável;

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes entendem como dano ambiental a propaganda eleitoral e estudam o ônus da prova em seu estudo PROPAGANDA ELEITORAL COMO POLUIÇÃO AMBIENTAL E O ÔNUS DA PROVA.

c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental

Francisco Joaquim Branco de Souza Filho e Helder Leonardo de Souza Goes defendem o mercado de Créditos de Carbono no artigo denominado CRÉDITOS DE CARBONO E A EXTRAFISCALIDADE: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, para a promoção das reduções de emissão de gases nocivos chamando a atenção para a atividade extrafiscal do Estado como instrumento para políticas públicas pautadas na “consciência verde”;

Antonio Pedro de Melo Netto e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem acreditam na apropriação de recursos ambientais de forma sustentável em seu paper denominado MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL:

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL;

Willia de Cácia Soares Ferreira e Rodrigo Gonçalves Franco entendem que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais constitui importante fonte de arrecadação para os entes federados onde há exploração mineral, conforme defendido no artigo COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: NECESSIDADE DO SEU USO EFICIENTE PARA PROPICIAR BEM-ESTAR E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ENTES FEDERADOS ARRECADADORES.

d) Licenciamento Ambiental

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Lais Batista Guerra analisam os serviços ambientais prestados pela floresta Amazônica e considerados no licenciamento ambiental de grandes obras de infraestrutura como no caso da usina hidrelétrica de Belo Monte;

Luís Eduardo Gomes Silva e Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior trazem estudo sobre metodologias de avaliação do impacto ambiental em seu estudo denominado AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL: ANÁLISE DAS METODOLOGIAS APLICADAS NO BRASIL

e) Socioambientalismo e Geopolítica

Aguinaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar, a partir dos estudos sobre Direito do Mar (Tratado de Montego Bay) tratam da expansão da Plataforma Continental

Brasileira como forma de empoderar, estrategicamente, o País em sua ação soberana no estudo intitulado A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA – A AMAZÔNIA AZUL - A SOBERANIA NACIONAL;

Evilhane Jum Martins e Elany Almeida de Souza analisam os ideais desenvolvimentistas impostos à América Latina e a desconfiguração de suas originalidades socioambientais defendendo o Novo Constitucionalismo Latino-americano como propulsor do resgate da identidade socioambiental da América Latina;

Por fim, Rogério Magnus Varela Gonçalves e Paula Isabel Nobrega Introine Silva tratam o direito às águas, no seu aspecto legal e acadêmico, como prerrogativa fundamental a ser perseguida pelas políticas públicas para sua gestão na pesquisa denominada A CHEGADA DO RIO SÃO FRANCISCO À PARAÍBA: DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO ÀS ÁGUAS.

Ao que se percebe; os trabalhos apresentados denotam o grande e capacitado esforço para a defesa de um meio ambiente equilibrado e sustentável honrando aos princípios de um desenvolvimento econômico-social responsável pela manutenção da vida na Terra e, ainda, segundo preocupação intergeracional.

É o que se apresenta, por ora, para a seleta comunidade Científica.

Brasília, DF, 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva

A CHEGADA DO RIO SÃO FRANCISCO À PARAÍBA: DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO ÀS ÁGUAS

THE ARRIVAL OF THE SÃO FRANCISCO RIVER TO PARAÍBA: DIFFICULTIES OF REALIZATION OF THE RIGHT TO THE WATERS.

Rogério Magnus Varela Gonçalves ¹
Paula Isabel Nobrega Introine Silva ²

Resumo

O estudo tem como ponto principal analisar a importância do direito às águas no seu aspecto legal e acadêmico, lembrando do seu papel de destaque como direito fundamental e dos reflexos nas políticas públicas e na sua gestão. Todavia sem esquecer da realidade, trata da maior obra hídrica da atualidade no Brasil, o Projeto de Transposição do Rio São Francisco, diante disso são verificados os problemas e as dificuldades enfrentados no Estado da Paraíba com a chegada das águas, levantando a discussão sobre a necessidade de uma atuação ética e participativa por parte da população e também do Estado.

Palavras-chave: Águas, Direito fundamental, Paraíba, Transposição, Gestão pública

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is analyze the importance of water right in academic and legal aspects, remembering its role as a fundamental right and the repercussion on public politics of its management. The study does not forget reality and verify problems and difficulties faced by Paraíba State with the Saint Francis River's Transposition, the biggest hydric construction in Brasil nowadays. The water coming with this construction to Paraíba State brings a discussion about needs of ethics and joint participation of State and population together.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Waters, Fundamental rights, Paraíba, Transposition, Public management

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Professor universitário e advogado.

² Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável. Especialista em Segurança e Saúde do Trabalhador. Especialista em Processo e Direito do Trabalho. Especialista em Direito Civil. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à água (mormente a potável) se reveste de elemento central para a existência da vida (humana, vegetal e animal). Partindo-se da premissa de que a água se consubstancia em direito detentor de fundamentalidade e tendo em conta a íntima ligação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, forçoso concluir que a acessibilidade ao referido recurso natural é fator sem o qual rareiam as possibilidades da existência de uma vida digna.

O reconhecimento e a constatação da importância e da essencialidade da água para a sobrevivência do ser humano tem trazido uma maior valia econômica e social para os recursos hídricos.

Fernando Mussa Abujamra Aith e Renata Rothbarth (2015), analisando as previsões contidas no Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento da Água (ano de 2015), destacam que para a UNESCO "até 2030, o planeta enfrentará um déficit de água de 40%, a menos que seja melhorada dramaticamente a gestão desse recurso". Ao analisar a específica situação brasileira, os supracitados investigadores aduzem que o Brasil deve concentrar entre 12% (doze por cento) e 16% (dezesseis por cento) do volume total de recursos hídricos do planeta. É que, de acordo com os dados até o momento coletados, existe abundância de água na Região Norte, com aproximadamente 5% (cinco por cento) da população nacional onde estão concentrados 73% (setenta e três por cento) da disponibilidade hídrica brasileira. Enquanto isso, os restantes 95% (noventa e cinco por cento) da população dividem os restantes 27% (vinte e sete por cento) dos recursos hídricos do país.

Destarte, mesmo havendo um grande manancial de águas no Brasil, forçoso reconhecer que elas estão mal distribuídas, razão pela qual ainda morrem muitas pessoas, além de animais e de vegetações por carência de água.

O presente estudo irá se dedicar, especificamente, a uma das regiões em que a ausência de água é bastante sentida: o nordeste brasileiro (com acento tônico no semiárido), com uma análise mais criteriosa no Estado da Paraíba, que acaba de receber em suas terras as águas do São Francisco.

O flagelo da seca no nordeste brasileiro é um exemplo claro e indesmentível de que o desenvolvimento humano e o econômico dependem de água e de uma adequada gestão dos escassos recursos hídricos existentes.

A transposição das águas do Rio São Francisco é uma das obras mais aguardadas pelos nordestinos. Seja com relação ao lapso temporal, eis que a espera pelas águas é mais do que secular, seja com relação à centralidade do tema. Talvez estejamos diante de um momento que precise ser replicado para viabilizar uma distribuição mais equilibrada dos recursos hídricos no território nacional, de sorte a ampliar o percentual de brasileiros com acesso à água potável.

Sendo certo de que os assuntos de maior relevo social são merecedores de tutela jurídica, o presente estudo irá defender a implantação da disciplina jurídica do direito das águas como fator de aprimoramento da temática, melhoria da dogmática nacional acerca do assunto (com o estabelecimento claro de quais são os direitos e deveres acerca da matéria hídrica, retirando a todos do reino da incógnita), bem como a edificação de uma doutrina pátria que deverá refinar os argumentos e as teses para se bem abordar o objeto de estudo (a água). Além de trazer o contexto de como a transposição vem se apresentando tanto no aspecto estrutural quanto de gestão das águas, sob a análise de dados oficiais do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Ministério da Integração Nacional.

2. AS ÁGUAS E O DIREITO

2.1 Os recursos hídricos como uma política pública e a água como um direito fundamental

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao listar as políticas públicas suscetíveis de sindicância jurisdicional, insere os recursos hídricos. Com efeito, o art. 21, inc. XIX da vigente Lei Fundamental é expresso em asseverar que compete à União instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir os critérios de outorga de direitos de seu uso.

Convém destacar que Gomes Canotilho (2001, Prefácio, pp. XIX e seguintes), ao abordar a inserção constitucional das políticas públicas, teorizou que “os textos constitucionais devem estabelecer as premissas materiais fundantes das *políticas públicas* num Estado e numa sociedade que se pretendem continuar a chamar de direito, democráticos e sociais”.

Ante a natureza polissêmica da expressão “políticas públicas”, o presente estudo se permite inventariar algumas conceituações firmadas pela doutrina nacional. Para Rodrigo Albuquerque de Victor (2011, p.17) “a ideia hodierna de política pública guarda íntima relação com o aparecimento do Estado do bem-estar (*Welfare State*) –

dirigente e prestacional –, marcado pelo compromisso de promover os reclamos sociais”.

O mesmo autor, aduz que

“diante da indisfarçável polissemia que encerra a locução *políticas públicas*, faz-se de todo conveniente situar o leitor quanto à respectiva semântica. *In casu*, toma-se como referencial teórico o norte-americano Ronald Dworkin. Dworkin define políticas públicas (*policies*) como padrões de conduta que propõem objetivos a serem alcançados, normalmente melhorias em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.

Para Felipe de Melo Fonte (2013, p.49) as “políticas públicas compreendem o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública”.

Na visão de Eros Roberto Grau (2003, p.25), as políticas públicas designam “todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social”.

Por fim, o estudo irá mobilizar os escólios de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p.29). Para ela:

“Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados”.

Sendo os recursos hídricos uma exemplificação de política pública, forçoso reconhecer que o acesso à água é um direito fundamental em sua inteireza e integralidade, até porque o tema foi alvo de um processo de constitucionalização. Adota-se aqui o pensamento de autor lusitano Jorge Miranda (2017, p.11), para quem “*não há direitos fundamentais sem Constituição*”. Afirmou, ainda na seara conceitual, que entende como direitos fundamentais “*os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentas na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material*”.

2.2. Mudanças dogmáticas: constitucionais e infraconstitucionais

O texto sugere que a temática relativa à água seja alvo de uma abordagem constitucional mais detalhada e direta, porquanto se muitas normas explicitadas na Carta Magna são, mesmo assim, desconsideradas, a não explicitação poderá dificultar ainda mais a sedimentação social do espírito de respeito pelos recursos hídricos e o seu dever de preservação para presentes e futuras gerações.

Ainda no que concerne ao Texto Magno, o presente estudo propõe outra mudança constitucional, no sentido de inserir, a temática da água e da gestão dos recursos hídricos no rol das normas constitucionais de valor reforçado e protegidas de emenda constitucional. Com efeito, elas devem ser transformadas em cláusulas pétreas.

No plano legislativo ordinário, também se sugere uma densificação legislativa infraconstitucional, com a aprovação de uma nova Lei das Águas e dos Recursos Hídricos para o Brasil.

A legislação deverá conter, dentre outros temas, os direitos e os deveres dos cidadãos relativamente ao uso das águas, tudo no afã de se retirar a população brasileira do reino da incógnita em que hoje se encontra. Com a implementação das mudanças aqui pontuadas, haveria um cenário legislativo mais clarificador da tutela deste recurso natural tão caro e relevante.

Sim, são múltiplos os fatores que denotam a necessidade de criação de uma lei específica, dentre os quais serão destacados os seguintes:

I) Os fatos mais relevantes no contexto social são merecedores de uma regulamentação por parte do legislador. Sem dúvida, a água e a gestão dos recursos hídricos se consubstanciam em temas socialmente relevantes. Por essa razão, o Estado brasileiro deve disciplinar, com maior clareza e atualidade, quais atitudes são consideradas lícitas e quais as que não são recomendáveis no que tange a água e a gestão dos recursos hídricos. Portanto, uma nova lei regularia tais questões, sendo indubitoso que também facilitaria a apreciação judicial sobre eventuais conflitos, melhorando a tutela jurisdicional acerca da temática da água e da gestão dos recursos hídricos no Brasil.

II) Com a criação de uma *novel* legislação acerca do tema em testilha, haveria um aumento de interesse na temática. Por conseguinte, haveria um estímulo natural para

a criação de uma doutrina mais sólida sobre o direito das águas e de gestão de recursos hídricos no Brasil, a exemplo do que já ocorreu em países como Portugal e Espanha.

III) A nova dogmática proposta (constitucional e infraconstitucional) teria o condão de reforçar o discurso e o enfoque jurídico-constitucional em relação ao tema, em face do discurso pouco aprofundado que tem sido predominante em terras brasileiras. Como resultado dessa decantação, haveria melhoria e refinamento do discurso constitucional sobre a temática. Outra expectativa é que o advento da lei possibilitaria a criação de uma disciplina que se ocupasse do direito das águas e da gestão dos recursos hídricos, adotando-se o discurso jurídico-constitucional para sua ministração.

Com todo o respeito aos que pensam de modo diverso, este trabalho entende que deve existir uma nova fonte de disciplinamento do tema (a normatização estatal, ou seja, a presença do Estado legislativo), de sorte a que sejam regulamentados os direitos e os deveres dos utentes da água. Contudo, advoga-se a tese de que não se precisa aguardar um problema hídrico de ainda maior intensidade em terras brasileiras (maior até do que a seca que tem assolado o Nordeste do Brasil) para só então se tomar uma decisão no sentido de uma nova regulamentação da temática hídrica. As medidas preventivas sempre se mostram mais eficazes e menos traumáticas.

No específico caso do direito brasileiro, o presente estudo se posiciona pela urgência e relevância da criação de uma nova legislação própria para o disciplinamento das questões hídricas, que viria acompanhada de uma disciplina jurídica nova.

2.3 A disciplina jurídica do direito das águas e da gestão dos recursos hídricos

O presente texto, pedindo vênias aos pensamentos divergentes, posiciona-se no sentido de que, seria possível e recomendável o estudo autônomo do direito das águas, fazendo-o por meio da gênese de uma disciplina jurídica específica.

Com efeito, alguns temas detentores de menor importância social e, por conseguinte, com menor dignidade constitucional foram contemplados com disciplinas jurídicas próprias. Daí consignar a discordância de que a água e a adequada gestão dos recursos hídricos, sem as quais a vida tende a perecer, não foram contempladas com uma disciplina jurídica apartada e autônoma.

Ressalte-se que a autonomia científica de uma matéria, condição para que se possa cogitar uma nova disciplina acadêmica, fica a depender de duas coordenadas

essenciais, a saber: a natureza do objeto e a metodologia correspondente (DIAS, 2008, pp. 11/48; COSTA, 2003, p.19; SOUSA, 1994. pp. 341 e seguintes).

No presente caso, o objeto do conhecimento do direito das águas e da gestão dos recursos hídricos está nos mandamentos constitucionais referentes ao tema, bem como (e principalmente) na já sugerida nova legislação das águas e da gestão de recursos hídricos.

No que toca à metodologia, seria aplicada a metodologia jurídica, no sentido de fornecer um conjunto de indicações no que concerne à interpretação, à integração e à aplicação das normas jurídicas em geral.

Uma vez presentes o objeto e o método, estará constituído um cenário propício para a elevação de uma dada matéria ao *status* de disciplina do conhecimento. Sendo assim, o presente estudo tem convicção que seria um avanço o estabelecimento desta nova área do conhecimento jurídico.

3. A GESTÃO DAS ÁGUAS DO SÃO FRANCISCO NO ESTADO DA PARAÍBA

Ao analisar a importância de um novo ordenamento não quer dizer que a realidade tenha que ser deixada de lado, pelo contrário, temos que acompanhar os acontecimentos que envolvem as questões hídricas, tendo como uma das mais importantes a transposição do Rio São Francisco e a necessidade de avaliação e acompanhamento da sua gestão, uma vez que as águas estão percorrendo os canais e barragens chegando aos seus primeiros destinos, dentre esses o Estado da Paraíba por meio do Eixo Leste.

Todavia não é com tanta alegria que se vê a chegada do Velho Chico, pois diversos problemas são vislumbrados, do ponto de vista ambiental, político, econômico e social. Diante desse quadro de extrema importância e preocupação, esse estudo tem também como objetivo trazer o retrato atual da Transposição no Estado da Paraíba, e abordar a importância de uma gestão pública eficiente e competente, bem como de uma população cidadã e ética, para que assim o direito e as expectativas jurídicas de fato possam ser efetivados.

Não é de hoje que o tema seca é debatido no cenário político e jurídico, há muito se sabe o quanto ela castiga o semiárido nordestino, fazendo com que haja a migração do campo para cidade e para os grandes centros econômicos, inflando as metrópoles, criando conglomerados e muitas vezes ocasionando um crescimento urbano sem

planejamento, gerando favelamento e situações precárias de moradia e renda. O correto e ideal, seria que essas pessoas atingidas pela seca não precisassem sair de suas terras em busca de uma melhor qualidade de vida, ou mesmo de um lugar onde haja água sem ser por meio de carros pipas ou poços artesianos.

Não podemos esquecer que a seca também é culpada pela morte de vegetação, de rios, de animais, bem como da desnutrição e da mortalidade infantil. Tudo isso sendo agravado ano após ano com o elástico dos períodos de seca. Situação é tão preocupante que foi criado até um mecanismo para monitoramento da seca, que segundo a Agência Nacional de Águas (ANA)

“O Monitor de Secas é um instrumento de monitoramento que mostra a magnitude da seca no Nordeste e seus impactos, cujo principal produto é um mapa mensal que acompanha a situação da seca, disponibilizando as informações de forma ilustrativa, depois de validadas por técnicos locais que vivenciam a seca em seu cotidiano. O mapa leva em consideração dados de monitoramento e os impactos concretos no abastecimento, agricultura e pecuária, dentre outras áreas, para apresentar o retrato mais recente e fiel possível da seca de maneira periódica”. (BRASIL, 2016d).

De acordo com a mesma Agência Reguladora essa iniciativa deve-se ao fato da seca que vem se propagando nos últimos anos, desde 2012, com ápice entre 2014 e 2015, sendo considerada como a maior seca dos últimos 50 a 100 anos no semiárido nordestino, um dos fatos geradores para retomada da discussão do tema, bem como levantar mais uma vez a necessidade da transposição do Rio São Francisco, como solução ou melhoria da escassez de água nessa região, acelerando assim suas obras, usando-a como solução devido as suas características e dimensões.

“A Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, que mede aproximadamente 640 mil quilômetros quadrados (cerca de 8% do território do Brasil), tendo uma extensão de 2.814 quilômetros, desde a sua nascente, na Serra da Canastra, representa 70% da disponibilidade hídrica do Nordeste. É a terceira bacia do Brasil, única a cortar todo o território nacional, integrando 504 municípios (9% do total de municípios do País), percorrendo os estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.” (MARQUES, 2016, p.24)

Diante de tanta potencialidade, foi iniciado um dos projetos mais debatidos dos últimos tempos, seja por estudiosos do direito, da economia, do meio ambiente ou da política. A transposição do Rio São Francisco é tão complexa e rica, que repercute em

diversos setores da sociedade, além de tratar de um dos maiores bens da humanidade, a água, garantidora da vida e de dignidade humana.

De acordo com o Ministério de Integração (MI), órgão responsável pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco, esta é a maior obra de infraestrutura hídrica do país, dentro da Política Nacional de Recursos Hídricos, possuindo as seguintes características:

“Com 477 quilômetros de extensão em dois eixos (Leste e Norte), o empreendimento vai garantir a segurança hídrica de 12 milhões de pessoas em 390 municípios nos estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, onde a estiagem é frequente.

O empreendimento engloba a construção de 13 aquedutos, nove estações de bombeamento, 27 reservatórios, nove subestações de 230 quilowatts, 270 quilômetros de linhas de transmissão em alta tensão e quatro túneis. Com 15 quilômetros de extensão, o túnel Cuncas I é o maior da América Latina para transporte de água.

As obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco passam pelos seguintes municípios no Eixo Norte: Cabrobó, Salgueiro, Terranova e Verdejante (PE); Penaforte, Jati, Brejo Santo, Mauriti e Barro (CE); em São José de Piranhas, Monte Horebe e Cajazeiras (PB). Já no Eixo Leste, o empreendimento atravessa os municípios pernambucanos de Floresta, Custódia, Betânia e Sertânia; e em Monteiro, na Paraíba.” (BRASIL, 2017c)

Conforme dados oficiais do Ministério da Integração (BRASIL, 2017b), em 10 de março de 2017 as águas do Velho Chico chegaram ao Estado da Paraíba, via Eixo Leste na cidade de Monteiro. A transposição utilizou o Rio Paraíba como porta de entrada ao estado, levando a água para os principais açudes que passam pelo curso natural do rio, dentre eles Poções, Camalaú e Eptácio Pessoa (Boqueirão). Em 13 de abril de 2017 começou a percorrer a região do Boqueirão, na área do açude Eptácio Pessoa, responsável pelo abastecimento da cidade de Campina Grande e outras 17 circunvizinhas. E finalmente em 18 de abril de 2017 o rio São Francisco encontrou-se com as águas do Boqueirão.

Para que essa interligação fosse possível o Governo do Estado da Paraíba teve e está tendo que realizar obras complementares, como por exemplo a construções de adutoras, canais, sistemas de esgotamento e saneamento, a limpeza das barragens e açudes e a construção do Canal Acauã-Araçagi, maior e mais importante obra hídrica do Estado, que ajudará a conexão do São Francisco com o rio Paraíba.

A chegada do São Francisco à Pernambuco e Paraíba foi acelerada devido a um termo de cessão de equipamentos firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o

Governo do Estado de São Paulo, que teve como objeto o empréstimo de maquinários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp). (BRASIL, 2016b)

3.1 Os problemas estruturais e ambientais com a chegada da transposição à Paraíba.

Não há dúvidas que a chegada do São Francisco à Paraíba é motivo de celebração e alegria pelo povo paraibano, que sofre com o racionamento de água ou mesmo a ausência dela em vários municípios, ocasionando diversos problemas sociais, ambientais e vitais, atingindo a população como um todo.

Todavia, não basta analisarmos apenas sua chegada, mas principalmente como ela está chegando e qual sua qualidade, tanto no que diz respeito a sua pureza quanto a estrutura das barragens, açudes e canais. Pois problemas desse nível são de extrema relevância devido a seu alto potencial lesivo a saúde da população e ao meio ambiente.

De acordo com os órgãos de fiscalização, Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público Federal (MPF), há problemas sérios com relação a transposição e sua chegada à Paraíba. Situação que está gerando diversas reuniões do Ministério Público Federal com os órgãos responsáveis na esfera estadual, como a Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba (AESA) e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), ocasiões que vêm originando recomendações por parte do órgão ministerial.

O Tribunal de Contas da União (TCU), apresentou relatório de nº TC 023.297/2015-8, que possui como objeto de análise a auditoria realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), no Ministério da Integração Nacional (MI) e na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), no período de 9/9/2015 a 6/11/2015, com o objetivo de avaliar os atos e as ações em andamento para atender ao aumento da capacidade de reservatórios estratégicos do sistema do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf). (BRASIL, 2016a)

Diante da análise do relatório de controle externo do TCU, especificamente no que diz respeito as barragens que irão receber a nova tomada de água no estado, trazendo como exemplo a de Poções, primeira barragem da Bacia do Paraíba, que dará passagem aos açudes de Acauã e Epitácio Pessoa, menciona que todas essas barragens

necessitarão de ampliação de seus vertedouros, de modo que a consideração da utilização dessas estruturas, como hoje se encontram, exige avaliação prévia e pode ser inviável.

Ainda de acordo com o referido relatório é encontrado problemas nos reservatórios, como o de São José e Camalaú (Bacia do Paraíba), não possuem tomadas d'água com capacidade para as vazões previstas, ou seja, podem impedir ou prejudicar a utilização do recurso hídrico, além das calhas que podem ocasionar problemas, necessidade de uma avaliação de possíveis obstáculos bem como os cuidados com a perenização. Conforme o TCU a KL Serviços de Engenharia, empresa responsável pelo gerenciamento de fiscalização do projeto de transposição, não está realizando o trabalho a contento.

Diante disso, cabe aqui trazer as palavras da procuradora da república, Janaína Andrade de Sousa, uma das responsáveis pelo acompanhamento da Transposição no Estado da Paraíba, em reunião realizada no dia 27 de janeiro de 2017, na cidade de Monteiro, afirma que:

“Todos têm que entender que tão importante quanto chegar a água, é que essa água venha com qualidade e tenha perenidade. Temos que ter responsabilidade com o meio ambiente, a saúde humana e a segurança da obra. O Ministério Público não quer trabalhar com responsabilização, e sim prevenção. Temos um exemplo recente que é a barragem de Camará, que até hoje não houve as responsabilizações devidas, e não vão trazer de volta as vidas perdidas e os danos. Queremos tornar claras as responsabilizações e os efeitos que podem ser criminais, administrativos e civis” (BRASIL, 2017e)

Dessa reunião também participaram os representantes do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (Aesa), Ministério Público Estadual (MPPB), além da PB Construções e Construtora Sanccol e do Ministério Público do Trabalho (MPT) na Paraíba.

Cabe ressaltar que antes mesmo dessa reunião, no dia 18 de janeiro de 2017, o MPF em Monteiro, instaurou o inquérito civil de nº 1.24.004.000005/2017-61, possuindo como objeto acompanhar a execução das obras no eixo leste, meta 3L, bem como dos empreendimentos complementares para viabilização da obra (esgotamento sanitário, por parte da Fundação Nacional da Saúde, além de obras de incumbência do Dnocs), no tocante ao aspecto ambiental/sanitário, além de regras de segurança nas obras de infraestrutura. (BRASIL, 2017e)

Previamente a chegada das águas à Paraíba, foi verificado em fevereiro de 2017 que havia escoamento do esgoto para o canal da Transposição do Rio São Francisco, fato que fez com que mais uma vez o MPF/PB interviesse e pedisse informações e providências para a conclusão do saneamento na cidade, haja visto ser essa uma obra complementar prevista no Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf).

Junto com a chegada das águas verifica-se também as falhas na gestão pública, decorrente do não cumprimento de obras complementares, como as de saneamento básico, bem como de limpeza dos leitos dos rios e açudes, repercutindo na qualidade da água entregue a população, haja visto que por enquanto ela só está sendo usada para consumo humano e animal, ainda não tendo sido liberada para irrigação.

Essa análise acima é apenas no tocante ao modo que o Rio São Francisco está chegando ao Estado da Paraíba, pois há várias ações no âmbito federal impetradas pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministérios Públicos Estaduais (MPEs), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), decorrente de ilegalidades e irregularidades nas obras, violando textos constitucionais, atingindo os bens hídricos e ambientais.

O Ministério Público Federal na Paraíba, já realizou até o momento várias recomendações aos órgãos oficiais e empresas responsáveis pela construção e fiscalização das obras de transposição, decorrente do já mencionado inquérito civil de nº 1.24.004.000005/2017-61, pautado no princípio da precaução “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (BRASIL, 2017a)

Mesmo na época em que a água estava prestes a chegar ao Estado da Paraíba os compromissos complementares não haviam sido executados, como o próprio Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério de Integração afirmou, de acordo com a assessoria de comunicação do MPF/PB, que apesar da água estar chegando à Paraíba, as obras complementares da transposição no estado ainda não foram concluídas. Ele destacou que foi priorizado o caminho da água com mais celeridade, em virtude da urgência, mas que o ministério continuará atento aos ajustes e adequações (BRASIL, 2017h)

Depois dessa reunião realizada em 08 de março de 2017, vários compromissos e pontos foram discutidos, em especial cinco eixos centrais, segurança de barragem, qualidade da água, caminho da água, gestão da água e saúde e segurança do trabalho.

Com a chegada das águas em 10 de março, o MPF/PB alertou para necessidade da informação da vazão, para acompanhamento de provável perda em razão do assoreamento do rio Paraíba.

“O MPF pondera que as bombas que hoje auxiliam a execução das obras do Pisf no eixo leste, meta 3L, oriundas do governo de São Paulo, eram operadas no sistema Cantareira, portanto, não foram idealizadas/projetadas para a presente situação específica. Considera, ainda, que no decorrer da reunião realizada em 8 de março, na cidade de Monteiro, não foi possível estimar a vazão fornecida, uma vez que estaria havendo uma configuração (parametrizando) do sistema de bombeamento. Por fim, o MPF/PB alerta que é visível na cidade de Monteiro que a passagem da água ocorre de forma lenta, a indicar baixa vazão.” (BRASIL, 2017d)

O órgão fiscalizador, ainda preocupado com os possíveis crimes ambientais e a qualidade da água, oficializou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para que deflagrasse operação de fiscalização com o objetivo de prevenir e reprimir crimes ambientais no leito do rio Paraíba, desde a nascente, na serra de Jabitacá, divisa com Pernambuco, até o açude Epitácio Pessoa (Boqueirão), querendo ainda que o órgão identifique possível extração ilegal de areia e outros minérios, prática prejudicial ao leito do rio Paraíba e seus afluentes. (BRASIL, 2017i)

Com base em toda problemática envolvendo a transposição do Rio São Francisco, a partir do início das suas obras, sob a alegação se seria viável ou não ou mesmo se é o melhor meio de solucionar o problema da seca no semiárido nordestino. E de todo o caminho percorrido até o momento, da verificação das falhas, irregularidades e ilegalidades envolvendo o seu processo. Mesmo havendo a real chegada de suas águas aos açudes secos do sertão, não se pode esquecer do principal, sua sustentabilidade e meios adequados de acesso, com água de qualidade, com barragens seguras e com vazão constante e sustentável. Para garantir a eficácia desse processo, os órgãos de fiscalização têm que estar presentes e independentes para exercerem suas funções com total imparcialidade, voltados apenas ao interesse da coletividade e proteção dos direitos fundamentais de terceira geração, que circundam a matéria.

O MPF/PB, diante dos compromissos assumidos e não cumpridos pelos órgãos competentes, alerta a sociedade dez principais pontos que merecem atenção e cuidados, são eles:

“1 - A obra da transposição na Paraíba não está concluída, estando em fase de pré-operação e testes;

- 2 – As obras de adequação necessárias nas barragens Poções, Camalaú e Boqueirão não foram concluídas, bem como não foram elaborados os planos de ação de emergência e/ou de contingência para acidentes;
- 3 – Ainda não há certeza técnico-científica acerca da qualidade da água, sem o devido tratamento, nos mananciais para consumo humano;
- 4 – Não existe clareza de informação acerca da vazão da água fornecida pela transposição que passa pelos canais e rio Paraíba, no Cariri paraibano;
- 5 – A irregularidade da vazão da água que percorre o rio Paraíba, especialmente no trecho Poções-Camalaú, aponta para a precariedade na gestão do sistema;
- 6 – A passagem da água por Monteiro e Camalaú, em vazão ainda desconhecida, e a suposta chegada da água em Boqueirão, não significarão a interrupção ou suspensão no racionamento d'água em curto prazo;
- 7 - A falta de revitalização do rio Paraíba prejudica a sustentabilidade da condução da água até o açude de Boqueirão, que abastece Campina Grande e região;
- 8 – O assoreamento do rio Paraíba e outros fatores como evaporação, infiltração e captação irregular contribuem para dificultar ainda mais a chegada da água no açude de Boqueirão;
- 9 – A vulnerabilidade da execução da obra pode trazer riscos à integridade física e psicológica da coletividade;
- 10 – Diante do cenário de incertezas, o MPF alerta a população para que evite banhos nos canais da transposição e no leito do rio Paraíba; não utilize água sem outorga dos órgãos competentes; não pratique atividades de extração mineral sem as devidas autorizações; e, em caso de rompimento de barragens ou canais, cumpra as orientações dos órgãos de defesa civil” (BRASIL, 2017g)

Portanto, haja vista as águas do Velho Chico terem chegado à Paraíba, vários problemas são apresentados a sociedade, e a presença do Ministério Público Federal é extrema importância, bem como de toda sociedade que também tem o dever de fiscalizar a utilização da água pelos demais, sua conservação e observância de como os agentes públicos estão lidando com a situação. Pois, mais importante do que transpor é garantir que a água continue chegando com qualidade e vazão, para isso o acompanhamento pelos órgãos executivos e fiscalizadores é imprescindível, bem como o comprometimento do poder público para realizar as obras complementares, os projetos de revitalização e a garantia da vazão aos açudes e barragens, tudo isso previsto no Projeto de Integração do Rio São Francisco, além do seu plano decenal.

3.2 A gestão pública e a cidadania como atores de efetividade do acesso às águas.

A água é um dos bens mais preciosos da humanidade, diversas pesquisas são realizadas ao redor do mundo sobre suas potencialidades, sua sustentabilidade e até seu

valor econômico. A perspectiva futura não é a mais otimista, de acordo a Organização das Nações Unidas (ONU), caso não haja preservação dessa e não sejam adotadas medidas de racionalização, até 2025 mais de 4 bilhões de habitantes do planeta serão atingidos pela escassez da água, isso significará mais da metade da população. Sem mencionar que o aumento do número de pessoas poderá agravar mais ainda essa situação, pois segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), nos últimos 50 anos a disponibilidade de água para cada ser humano diminuiu 60%, ao mesmo tempo em que a população cresceu 50% (MARQUES, 2016). Dados esses muito preocupantes e relevantes, os quais devem ser encarados com seriedade por parte do poder público em sua gestão e políticas públicas, assim como a população no exercício da sua cidadania, como atores de preservação e proteção dos bens vitais para as gerações presentes e futuras, garantindo assim uma maior efetividade do acesso às águas.

Diante da importância do tema e da necessidade de garantir a sustentabilidade e revitalização do Rio São Francisco, existe juntamente com o Programa de Integração da Transposição um Plano Decenal de Revitalização, tendo sido o atual aprovado no ano de 2016, que terá vigência de 2017 até 2026.

A denominação dada a este Programa de Revitalização da Bacia do São Francisco (PRSF) é “Plano Novo Chico”, que tem como o objetivo principal a preservação, conservação e recuperação ambiental para uso sustentável dos recursos naturais, melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos. (BRASIL, 2017c)

Esse plano reforça o contexto da gestão pública na política pública das águas, porque mesmo garantido o poder público a sua chegada ele tem que observar diversos outros aspectos, mais importantes até, relacionado as obras complementares e os trabalhos de revitalização da Bacia Hídrica.,

De acordo com o PRSF as principais ações de revitalização por parte dos órgãos competentes são: proteção e recuperação de nascentes, controle de processos erosivos e recuperação de áreas degradadas, educação ambiental e capacitação institucional, saneamento básico, coleta e tratamento de resíduos sólidos, infraestrutura hídrica para usos múltiplos, modernização da irrigação, apoio à produção sustentável, fiscalização ambiental integrada e unidades de conservação.

Para garantir uma melhor gestão pública o TCU exigiu a criação de um Comitê Gestor, composto pela Presidência da República, diversos Ministérios, Secretária de

Estado e Administração; Governadores dos Estados que compõem a Bacia do Rio São Francisco e o Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF.

De acordo com o referido plano, a perspectiva de 2016 até 2019 é que haja prioridade na continuidade das obras de saneamento e abastecimento, bem como das ações governamentais no que se refere as questões ambientais: gestão integrada de recursos hídricos da bacia; fiscalização ambiental; proteção recuperação de áreas de proteção permanente e recuperação e controle de processos erosivos.

Com base em todo esse aparato legal e institucional, de fato existem leis que regulamentam a gestão pública, determinando responsabilidades, além de incluir metas que os governos devem cumprir, principalmente com base no processo de revitalização e obras complementares, como visto no tópico acima. Cabendo agora a fiscalização pelos órgãos de controle externo e pelos Ministérios Públicos envolvidos, sem esquecer do povo também como agente propulsor de uma maior efetividade na gestão pública.

Sob o prisma da população há de se destacar dentro do direito ambiental o Princípio da Participação, que de acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2016, p.127) a participação da população no que se refere a conservação do meio ambiente é um dos fatos mais importantes diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

De acordo com o artigo 10 da Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência da ONU para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente. Verificando assim que o direito ambiental faz com que a população saia da inércia e se responsabilize pela coletividade inteira.

A cidadania aqui analisada deve ser vista como um dever fundamental de proteção ao meio ambiente, pois no Direito Ambiental mais importante do que verificar ser um direito do ser humano ao meio ambiente equilibrado é saber que também é um dever, com base no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o **dever** de defender o meio ambiente e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Segundo Bernardo e Silva em trabalho realizado sobre cidadania ativa como mecanismo para o cumprimento do dever fundamental de preservação do meio ambiente por parte do cidadão, analisando as constituições brasileira e portuguesa sobre o assunto, concluem que:

“(…) A proteção e defesa do meio ambiente não é apenas um direito que o cidadão tem: além disso, configura-se também como *dever* do cidadão – no caso, como um *dever fundamental* – a proteção do meio ambiente. Tal caracterização é obtida não apenas a partir das palavras presentes em ambas as Constituições, mas também pelo fato de que o meio ambiente, como um direito de terceira dimensão, pressupõe sua titularidade por parte da coletividade, de maneira que não apenas o Estado seja responsável pela sua consecução mas também os próprios cidadãos se apresentem como responsáveis por garantir a proteção e defesa do meio ambiente para si e para os demais com os quais convivem na coletividade.” (BERNARDO e SILVA, 2016, p.10)

Para uma melhor compreensão da participação dos cidadãos para efetivação do acesso às águas, é importante trazer o conceito de ética ambiental, pois a cidadania deve caminhar em conjunto com a ética para que realmente haja a concretude da participação popular. Sobre esse assunto Édís Milaré (2011, p.156) afirma que para que cheguemos a uma ética ambiental devemos analisar três pontos: a abordagem social do meio ambiente como patrimônio da coletividade; o meio ambiente na esfera política como objeto de gestão pública e comunitária e por fim o meio ambiente como requisito de sobrevivência humana e planetária.

Tendo como base as normas regulamentadoras, o dever fundamental de proteção ao meio ambiente e os princípios que norteiam a atuação do poder público no cumprimento da gestão e das políticas públicas, aplicadas no processo de transposição do Rio São Francisco, e também seus reflexos na coletividade, no exercício da cidadania e no respeito a ética ambiental, só haverá de fato efetividade de acesso às águas caso a população envolvida faça sua parte, preservando, respeitando as ordens das autoridades sobre o momento e o modo em que pode haver o seu consumo e utilização, sem esquecer de fiscalizar, cobrar e participar da gestão feita pelo Estado, pois esse tem papel de agente garantidor do direito às águas de forma permanente e digna.

4. CONCLUSÃO

Diante de uma precariedade de legislação robusta e mais atual, bem como de uma importância maior a ser dada ao estudo do direito às águas e recursos hídricos, esse estudo defende uma maior autonomia a esse direito, decorrência da sua importância como um direito fundamental e sua repercussão em tantos outros, como o próprio direito à vida.

O poder público tem que encarar tal direito com mais seriedade e não o utilizar para angariar votos ou fazer dele uma máquina de recursos públicos eternos, pois o que está em jogo é muito maior, lida-se com vidas em toda sua complexidade, com o meio ambiente artificial e natural, até mesmo com o próprio ambiente do trabalho quando estamos diante dos trabalhadores que estão atuando nas obras de transposição. As políticas públicas e a gestão pública, devem ser realizadas da forma mais transparente, eficaz e cautelosa, evitando gastos desnecessários, acidentes ambientais e danos à saúde da população.

Como lembrado em diversas passagens não basta legislação, debate na área acadêmica, disciplina própria ou mesmo a realização de políticas públicas voltadas para o acesso às águas, como é o caso da Transposição do Rio São Francisco, caso não seja respeitada sua conservação e manutenção com base na sustentabilidade, das obras complementares, dos projetos de revitalização, pois essas atitudes são mais importantes que garantir o direito, pelo simples fato de estarmos lidando com matéria prima finita, que exige uma conservação e um acompanhamento da sua qualidade.

A sociedade como um todo tem que estar presente nesse processo, atuando de forma ativa e passiva, por meio da obediência as leis, as recomendações dos órgãos competentes, como também agindo de forma efetiva pelo exercício da cidadania, fiscalizando a atuação do poder público na gestão das águas e participando ativamente nos colegiados, nas associações e reuniões que são realizadas com a população local, até porque o próprio direito ambiental prevê o princípio da participação e também da ética ambiental, aspectos de extrema relevância para efetividade do direito fundamental à água e sua garantia para as gerações presentes e futuras, regras básicas de um direito baseado na solidariedade e sustentabilidade.

5. REFERÊNCIAS

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. “O estatuto jurídico das águas no Brasil”. In: **Estudos Avançados**, Vol. 29. Nº 84, São Paulo (Maio/Agosto de 2015).

BERNARDO, Caroline Costa; SILVA, Matheus Passos. **A Cidadania Ativa Como Mecanismo Para O Cumprimento Do Dever Fundamental De Preservação Do Meio Ambiente Por Parte Do Cidadão**. 2016, p.10. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2962423>

BRASIL. [file:///C:/Users/paula/Downloads/Recomendacao%205%20Trasposicao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/paula/Downloads/Recomendacao%205%20Trasposicao%20(1).pdf). Publicado em 2017a

BRASIL. <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15478D5E50154815677183302&inline=1>, Publicado 2016a

BRASIL. <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/12/acordo-antecipa-chegada-da-agua-do-rio-sao-francisco-em-dois-estados>. Publicado: 26/12/2016b 17h44

BRASIL. <http://www.mi.gov.br/documents/1406782/0/Apresentacao+-+08ago16.pdf/24d0fbca-bc74-44df-8ad6-f475e11cfb55>. Publicado em 2016c

BRASIL. <http://www.mi.gov.br/web/projeto-sao-francisco>. Publicado em 2017b

BRASIL. <http://www.mi.gov.br/web/projeto-sao-francisco/entenda-os-detalhes>. Acessado em maio de 2017c

BRASIL. <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/mpf-pb-oficia-orgaos-para-saber-vazao-da-agua-do-rio-sao-francisco-no-estado>. Publicado em março de 2017d

BRASIL. <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/mpf-pb-se-reune-com-orgaos-e-empresas-para-discutir-entrega-do-eixo-leste-dentro-do-prazo-e-apontamentos-em-obra-da-transposicao>. Publicado em Janeiro de 2017e

BRASIL. <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/mpf-pb-se-reune-com-orgaos-e-empresas-para-discutir-entrega-do-eixo-leste-dentro-do-prazo-e-apontamentos-em-obra-da-transposicao>. Publicado em Janeiro de 2017f

BRASIL. <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/nota-do-mpf-em-monteiro-pb-sobre-a-transposicao-do-rio-sao-francisco>. Publicado em Março de 2017g

BRASIL. <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/rio-sao-francisco-mpf-pb-e-orgaos-firmam-agenda-de-compromissos-voluntarios-para-garantir-seguranca-das-obras-e-qualidade-da-agua-da-transposicao-na-pb>. Publicado em março de 2017h

BRASIL. <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/rio-sao-francisco-mpf-pb-solicita-fiscalizacao-do-ibama-no-leito-do-rio-paraiba>. Publicado em Março de 2017i

BRASIL. http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?id_noticia=12959. Publicado em março de 2016d

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). “O conceito de política pública em direito”. In: **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. Prefácio, pp. XIX e seguintes.

DIAS, Augusto Silva. **Ramos emergentes do direito penal relacionados com a protecção do futuro (ambiente, consumo e genética humana)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pp. 11/48; COSTA, José de Faria. **Direito penal económico**. Lisboa: Editora Quarteto, 2003. p. 19; SOUSA, Miguel Teixeira de. “Aspectos metodológicos e didácticos do direito processual civil”. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Vol. XXXV, 1994. pp. 341 e seguintes.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 49.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 25.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 127

MARQUES, JURACY. A água seca do São Francisco e a ecologia das almas sonolentas. In: **Revista do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco CBHSF**, nº 9, set. 2016, pg. 24

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 156

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2017. p. 11.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.